

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. CARLOS BEZERRA)

Dispõe sobre a sucessão do filho adotivo aos seus ascendentes biológicos, e para tanto altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sucessão do filho adotivo aos seus ascendentes biológicos, e para tanto acrescenta § 3º ao art. 41 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), e dá outras providências.

Art. 2º O art. 41 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

Art. 41.

.....

§ 3º O filho adotivo tem igualmente o direito à herança dos seus ascendentes biológicos, quando o vínculo se esclareça fora do processo de adoção. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como referência casos concretos em que o adotado somente vem a confirmar ou esclarecer o vínculo com os ascendentes biológicos após a conclusão do processo de adoção. As novas tecnologias sobre identificação genética têm permitido a elucidação de vínculos entre pais e filhos mesmo após transcorridos muitos anos, com histórico de



acolhimento institucional e, em alguns casos, adoção. Como está firmado nos arts. 26 e 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 26. Os filhos havidos fora do casamento poderão ser reconhecidos pelos pais, conjunta ou separadamente, no próprio termo de nascimento, por testamento, mediante escritura ou outro documento público, qualquer que seja a origem da filiação.

Parágrafo único. O reconhecimento pode preceder o nascimento do filho ou suceder-lhe ao falecimento, se deixar descendentes.

Art. 27. O reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça.

A 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ já decidiu que o vínculo biológico reconhecido posteriormente à adoção tem validade jurídica para fins de prestação de alimentos¹. Eis um resumo do caso paradigmático:

Pai biológico, comprovado em exame de DNA, deve custear alimentação da filha mesmo se ela foi adotada. A decisão inédita é da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça. A Turma reconheceu que uma jovem, adotada pela viúva que trabalhava no abrigo de crianças onde morava, deve receber alimentos do pai biológico.

Os ministros concluíram que, como não há vínculo anterior com o pai biológico para ser rompido pela adoção, simplesmente porque jamais existiu tal ligação, não se pode eliminar o direito da filha.

O entendimento do STJ anula a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. A segunda instância anulou a obrigação do pai de custear a alimentação da filha. O valor equivalia a 12,5% dos rendimentos dele, que exerce função de delegado de Polícia. O TJ catarinense havia entendido que, como as ligações com a família natural desaparecem a partir da adoção, cessaria o dever do pai biológico de prestar alimentos à filha.

Logo que nasceu, a menina foi registrada somente com o nome da mãe biológica. Posteriormente, ela foi adotada por uma mulher com quem vive até hoje. A adoção transitou em julgado quando ela tinha 14 anos. Aos 16, ajuizou ação investigatória de paternidade. À época da decisão do TJ

1 Laços de sangue: pai biológico deve pagar pensão para filha que foi adotada. **Consultor Jurídico**, 12/09/2007. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2007-set-12/pai_biologico_pagara_pensao_filha_foi_adotada#:~:text=Pai>. Acesso em: 8 jul. 2021.
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978132000>



catarinense, a jovem estava com 20 anos de idade e cursava faculdade de enfermagem.

Atualmente, está com 25 anos. Prevalece o entendimento de que são devidos alimentos ao filho desde a citação da ação até os 18 ou 24 anos. Mas, para tanto, o filho precisa estar na faculdade.

No recurso ao STJ, a defesa da jovem alegou ofensa ao artigo 27 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). De acordo com o dispositivo, o direito de filiação pode ser exercitado sem qualquer restrição. A defesa argumentou, ainda, que o pai biológico não participou da adoção autorizada pela mãe biológica.

A relatora do caso, ministra Nancy Andrighi, concluiu que não havia vínculo anterior com o pai a ser rompido. Além disso, a matéria deve ser vista sob a proteção dos menores definida no ECA. Daí, a interpretação inadequada do TJ de Santa Catarina.

Para a ministra, o artigo 27 de estatuto deixa claro o amplo e irrestrito direito de toda a pessoa ao reconhecimento do seu estado de filiação. Nesse sentido, a relatora citou um precedente do ano 2000, da 3ª Turma (REsp 127.541).

“O reconhecimento da paternidade não tem o condão, muito menos a pretensão, de revogar o vínculo adotivo. Por isso não se poderá restringir ou até mesmo eliminar, como fez o Tribunal de origem, o direito do filho de pleitear alimentos do pai reconhecido pelo exame de DNA”, concluiu a ministra.

Consideramos de suma importância a definição da possibilidade de herança do filho adotivo em relação aos seus ascendentes biológicos, quando se apresente a circunstância de elucidação do vínculo à parte do processo de adoção.

Contamos, portanto, com o apoio de nossos ilustres Pares na aprovação dessa medida legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado CARLOS BEZERRA



2021-753

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Bezerra

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218978132000>

